

ACÇÃO INDENIZATÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO VISANDO A REPARAÇÃO PELA NÃO INTEGRALIZAÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS, COMO A CTVA, ATS, VANTAGENS PESSOAIS, QUEBRA DE CAIXA, DIFERENÇA DO ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR

O Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial julgado sob o Rito dos Recursos Repetitivos (Tema 955) julgou no dia 08.08.2018 que *"A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria."*

A modulação dos efeitos dessa decisão foi determinada às demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do referido julgamento, sendo definido ainda que *"Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho."*

Com isso, empregados ativos ou aposentados vinculados à FUNCEF e que tenham ajuizado Reclamações Trabalhistas, nas quais tenha sido reconhecido o direito de recebimento de verbas remuneratórias, mas **que não tenham sido revertidas para a complementação de aposentadoria** – poderão ajuizar uma Ação Trabalhista Indenizatória em face do seu ex-empregador requerendo a reparação do prejuízo causado por esta não integralização na base de cálculo das contribuições a serem recolhidas pelo patrocinador e pelo participante, a tempo e modo.

Especificamente, para os empregados e aposentados da CAIXA que realizaram ou não **saldamento do REG/REPLAN e, que recebiam o complemento da gratificação de função denominado CTVA, mas que não tiveram incluída esta parcela salarial no valor do BENEFÍCIO SALDADO ou da COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**– também, será possível o ajuizamento de uma ação trabalhista indenizatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista que o Regulamento do Plano de Previdência Privada da época previa, expressamente, que parcelas de natureza remuneratória, tais como a gratificação de função deveriam ser inseridas na base de cálculo das contribuições a serem recolhidas pelo patrocinador e pelo participante.

Outro ponto importante a ser ressaltado nesta lide indenizatória e, de acordo com o julgamento do REsp 1.312.736/RS - é que, tornando-se, em princípio, *"necessária a efetiva recomposição atuarial do plano, para possibilitar a inclusão dessas verbas no benefício, com a indispensável formação da reserva matemática (reserva de benefícios a receber), exigida pela lei."* – será necessário a contratação prévia de um cálculo atuarial para se definir o valor desta indenização que considerará não só o prejuízo matemático pela não inclusão das **parcelas salariais, tais como o CTVA, no benefício saldado**, mas também, deverá apurar por meio de estudo técnico em cada caso, todas as tabelas atuariais como perspectiva de vida, sobrevida, e até mesmo qual seria a recomposição prévia e integral da reserva matemática para o pagamento desta complementação de aposentadoria revisada.

De outra sorte, é importante mencionar que **todas as verbas oriundas de reclamatória trabalhista que possuem natureza remuneratória poderão ser consideradas como integrantes do salário de participação da previdência privada, desde que haja previsão regulamentar**, seja de forma expressa ou implícita, isso porque o rol apresentado pelos regulamentos e estatutos são exemplificativos, havendo, pois, necessidade de indicação expressa de exclusão de determinada verba daquelas sobre as quais incidem o percentual destinado à previdência privada. Não havendo tal indicação, subentende-se estar abrangida no conceito de salário de participação/contribuição sobre ela possibilitando-se o recolhimento à previdência complementar.

Humberto Marcial Fonseca

Cristiane Pereira

Kleber Alves de Carvalho

Mirian A. Gonçalves

Mauro José Auache

Nasser Ahmad Allan

Jane Salvador de B. Gizzi

Ricardo N. de Mendonça

ADVOGADOS

Vale ressaltar, por oportuno, que fundada no ano de 1977, a FUNCEF, ao longo dos anos, lançou alguns planos de previdência privada complementar aos empregados e ex-empregados da Caixa Econômica Federal, sendo que cada um dos regulamentos e estatutos trouxeram previsão acerca do salário de participação, ou seja, sobre os valores salariais em relação aos quais incidiriam as contribuições a serem vertidas pelos participantes e pela patrocinadora (CEF) ao fundo de previdência complementar. Dessa feita, **indispensável, a demonstração do regime a que aderiu o participante, bem como das particularidades do mesmo, inclusive, se houve ou não saldamento do regime REG/REPLAN.**

Com estas breves considerações reportamos **a possibilidade imediata de ajuizamento de uma ação judicial em face da CAIXA para reconhecer o direito à indenização** pela não inclusão no salário de participação/contribuição ao fundo de previdência privada gerido pela Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF, de verbas de natureza remuneratória, tais como **CTVA, Diferenças salariais pelo pagamento a menor do Adicional de Incorporação, Vantagens Pessoais, Quebra de Caixa, ATS**, reconhecida em reclamatória trabalhista, uma vez que esta parcela, especificamente, com natureza de gratificação de função tinha previsão regulamentar, de forma expressa ou implícita, para ser integrada ao valor do benefício saldado dos empregados e/ou aposentados, e não o foi por completa ilicitude da CAIXA, que não permitiu à época o recolhimento devido e necessário sobre referida verba salarial à previdência complementar, devendo assim, ser responsável pela reparação material deste prejuízo devido aos assistidos e/ou participantes, que não poderão em hipótese alguma ser condenados a eventual recomposição da reserva matemática, tendo em vista o fato de não terem sido responsáveis pela ausência de contribuição a tempo e modo.

Ressaltamos que para o valor do **benefício pago a título do NOVO PLANO, as horas extras, o tíquete alimentação, PLR e Adicional de Insalubridade são expressamente excluídos do salário de contribuição**, não podendo, portanto, ser requeridos, para inclusão na aposentadoria, e, por conseguinte, a nível indenizatório.

Informamos que iremos trabalhar, inicialmente, com o **prazo prescricional para o ajuizamento desta ação indenizatória trabalhista**, como sendo de 03 (três) anos, a contar da data do julgamento do STJ. Portanto, o prazo prescricional inicial será até o dia **07.08.2021**.

A ação poderá ser ajuizada por **empregados ativos** que pretendem a indenização imediata pela impossibilidade de revisão do seu benefício saldado a ser pago, quando de suas respectivas aposentadorias; como também, por **ex-empregados que já se encontram aposentados há dois anos ou há mais de 02 anos**, que pretendem rever o valor de sua complementação de aposentadoria paga. Para estes aposentados, o prazo prescricional para se requerer a indenização pelas parcelas vencidas será de 05 (cinco) anos, ao passo que o valor indenizatório será calculado caso a caso, de acordo com a expectativa de sobrevida de cada um.

Da mesma forma, por se tratar de ação indenizatória é importante esclarecer que o valor total da condenação não terá incidência de Imposto de Renda.

Como mencionado acima, será necessária a contratação de um calculista atuarial para se apresentar cálculos prévios e individualizados, de acordo com as tabelas atuariais de cada empregado e/ou aposentado. A contratação deste perito se dará de forma prévia individualizada, diretamente, com este profissional que nosso Escritório irá indicar.

Para todos que tenham interesse no ajuizamento destas demandas informamos que será necessário providenciar os seguintes documentos:

- *procuração;*
- *declaração de hipossuficiência;*
- *documentos que comprovem despesas/gastos mensais com filhos, empréstimos, financiamentos, escolas, etc (caso pretendam pleitear a justiça gratuita);*
- *contrato de honorários;*
- *CPF e RG;*
- *CTPS (foto, qualificação, contrato de trabalho);*
- *TRCT;*

Humberto Marcial Fonseca

Cristiane Pereira

Kleber Alves de Carvalho

Mirian A. Gonçalves

Mauro José Auache

Nasser Ahmad Allan

Jane Salvador de B. Gizzi

Ricardo N. de Mendonça

ADVOGADOS

- histórico de função desde admissão;
- informação e cálculos da demanda trabalhista transitada em julgado ou em andamento;
- comprovantes de rendimentos do Fundo de Pensão dos últimos 05 anos (para quem for aposentado)
- contracheques do ano de 2006 que comprove o recebimento do CTVA;
- Termo de Adesão às Regras de Saldamento do REG/REPLAN e ao Novo Plano;
- Extrato Previdenciário da FUNCEF – desde o início de adesão ao Plano Complementar;
- Carta de Concessão do Benefício Previdenciário Complementar da FUNCEF do REG/REPLAN Saldado;
- Carta de Concessão do Benefício Previdenciário Complementar da FUNCEF do Novo Plano (para quem for aposentado);
- memória de cálculo do benefício concedido;
- comprovantes de rendimentos/pagamentos do Benefício/Fundo de Pensão desde a data de concessão até a presente data (para quem for aposentado);
- contracheques dos últimos 5 anos anteriores a aposentadoria.

Os documentos poderão ser encaminhados por SEDEX para Rua Rio Grande do Sul, 110, Santo Agostinho, CEP: 30.170.115, Belo Horizonte/MG; ou digitalizados, através do e-mail: cristiane@declatra.adv.br; ou ainda, através de reunião presencial a ser agendada através do telefone (31) 3295 0704.

Com estas considerações iniciais, e caso seja do seu interesse, nosso Escritório estará à sua disposição para melhor atendê-lo (a), com o que teremos a honra de encaminhar os modelos de procuração, declaração e contrato de honorários advocatícios, o mais rápido possível.

Atenciosamente,

DECLATRA - Humberto Marcial Advogados Associados

www.declatra.adv.br
contato-pr@declatra.adv.br
contato-mg@declatra.adv.br

Curitiba - PR
Rua Comendador Araújo, 692
Batel | CEP 80.420-000
Tel.: 41 3233 7455 | Fax: 41 3233 7429

Belo Horizonte
Rua Rio Grande do Sul, 1010
Sto. Agostinho | CEP 30.170-115
Tel.Fax: 31 3295 0704

Humberto Marcial Fonseca

Cristiane Pereira

Kleber Alves de Carvalho

Mirian A. Gonçalves

Mauro José Avache

Nasser Ahmad Allan

Jane Salvador de B. Gizzi

Ricardo N. de Mendonça

ADVOGADOS

Cristiane Pereira - sócia administradora